

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 2 de Junho de 2008

Número 105

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 31-B/2008:

Rectifica o Decreto-Lei n.º 63-A/2008, de 3 de Abril, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que altera o Decreto-Lei n.º 170-A/2007, de 4 de Maio, e respectivos anexos, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/89/CE, da Comissão, de 3 de Novembro, que adapta pela sexta vez ao progresso técnico a Directiva n.º 94/55/CE, do Conselho, de 21 de Novembro, relativa ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas, publicado no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 66, de 3 de Abril de 2008.

3096-(2)

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 31-B/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto-Lei n.º 63-A/2008, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 66, de 3 de Abril de 2008, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No parágrafo 1.1.2.2 do anexo I do Decreto-Lei n.º 170-A/2007, de 4 de Maio, onde se lê:

«9.9 Restrições de transporte estabelecidas pelas autoridades competentes
9.10 Prescrições relativas a segurança pública»

deve ler-se:

«1.9 Restrições de transporte estabelecidas pelas autoridades competentes
1.10 Prescrições relativas a segurança pública»

2 — O parágrafo que se segue ao parágrafo 1.1.4.2.2 do anexo I do Decreto-Lei n.º 170-A/2007, de 4 de Maio, numerado como «3.3.3.3» deve ser numerado como «1.1.4.2.3».

3 — No parágrafo 2.1.3.5.4 do anexo I do Decreto-Lei n.º 170-A/2007, de 4 de Maio, onde se lê:

«2.1.3.5.4 Se as características de perigo da matéria pertencem a várias classes ou grupos de matérias que não constam no 2.1.3.5.3 anterior, ela deve ser classificada segundo o mesmo procedimento, mas a classe adequada deve ser escolhida em função do quadro de preponderância dos perigos em 2.1.3.9.»

deve ler-se:

«2.1.3.5.4 Se as características de perigo da matéria pertencem a várias classes ou grupos de matérias que não constam no 2.1.3.5.3 anterior, ela deve ser classificada segundo o mesmo procedimento, mas a classe adequada deve ser escolhida em função do quadro de preponderância dos perigos em 2.1.3.10.»

4 — No 4.º travessão do parágrafo 2.2.2.2.2 do anexo I do Decreto-Lei n.º 170-A/2007, de 4 de Maio, onde se lê:

«Gases liquefeitos refrigerados para os quais não podem ser atribuídos os códigos de classificação 3ºA, 3ºO ou 3ºF;»

deve ler-se:

«Gases liquefeitos refrigerados para os quais não podem ser atribuídos os códigos de classificação 3A, 3O ou 3F;»

5 — No quadro A da secção 3.2.1, na entrada n.º ONU 29874, na col. (2), do anexo I do Decreto-Lei n.º 170-A/2007, de 4 de Maio, onde se lê:

«PERÓXIDO DE HIDROGÉNIO EM SOLUÇÃO AQUOSA, contendo pelo menos 8 %, mais menos de 20 %, de peróxido de hidrogénio (estabilizado se necessário)»

deve ler-se:

«PERÓXIDO DE HIDROGÉNIO EM SOLUÇÃO AQUOSA, contendo pelo menos 8 %, mas menos de 20 %, de peróxido de hidrogénio (estabilizado se necessário)»

6 — Na secção que se segue à secção 3.2.1 do anexo I do Decreto-Lei n.º 170-A/2007, de 4 de Maio, numerada como «2.2.2» deve ser numerada como «3.2.2».

7 — Na primeira frase do parágrafo 4.1.2.2 do anexo I do Decreto-Lei n.º 170-A/2007, de 4 de Maio, onde se lê:

«Qualquer GRG metálico, GRG de matéria plástica rígida ou GRV compósito, deve ser submetido aos controlos e ensaios apropriados em conformidade com o 6.5.4.4 ou 6.5.4.5;»

deve ler-se:

«Qualquer GRG metálico, GRG de matéria plástica rígida ou GRG compósito deve ser submetido aos controlos e ensaios apropriados em conformidade com o 6.5.4.4 ou 6.5.4.5;»

8 — Por se ter omitido a publicação do título, do anexo I, da nota geral, e do quadro das matérias que antecederam o início da parte 1, rectifica-se o referido lapso, procedendo-se à publicação respectiva nos seguintes termos:

Onde se lê:

«ANEXO I

PARTE 1

[...]»

deve ler-se:

«ANEXO I

REGULAMENTO NACIONAL DO TRANSPORTE DE MERCADORIAS PERIGOSAS POR ESTRADA (RPE)

Nota geral. — As disposições do presente Regulamento têm a mesma redacção que as correspondentes disposições dos anexos técnicos do Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR). Exceptuam-se apenas os casos em que, por razões de ordem formal, é feita remissão para notas de fim de capítulo. Em todo o texto do presente Regulamento, para evidenciar esta identidade de conteúdo, é utilizada amplamente a sigla ‘ADR’.

Quadro das matérias

PARTE 1

Disposições gerais

CAPÍTULO 1.1

Campo de aplicação e aplicabilidade

- 1.1.1 Estrutura
- 1.1.2 Campo de aplicação
- 1.1.3 Isenções
- 1.1.4 Aplicabilidade de outros regulamentos

CAPÍTULO 1.2

Definições e unidades de medida

- 1.2.1 Definições
- 1.2.2 Unidades de medida

CAPÍTULO 1.3

Formação das pessoas intervenientes no transporte de mercadorias perigosas

- 1.3.1 Campo de aplicação
- 1.3.2 Natureza da formação
- 1.3.3 Documentação

CAPÍTULO 1.4

Obrigações de segurança dos intervenientes

- 1.4.1 Medidas gerais de segurança
- 1.4.2 Obrigações dos principais intervenientes
- 1.4.3 Obrigações dos outros intervenientes

CAPÍTULO 1.5

Derrogações

- 1.5.1 Derrogações temporárias
- 1.5.2 *(Reservado.)*

CAPÍTULO 1.6

Medidas transitórias

- 1.6.1 Generalidades
- 1.6.2 Recipientes para a classe 2
- 1.6.3 Cisternas fixas (veículos-cisternas), cisternas desmontáveis e veículos-baterias
- 1.6.4 Contentores-cisternas e CGEM
- 1.6.5 Veículos
- 1.6.6 Classe 7

CAPÍTULO 1.7

Prescrições gerais relativas à classe 7

- 1.7.1 Generalidades
- 1.7.2 Programa de protecção radiológica
- 1.7.3 Garantia da qualidade
- 1.7.4 Arranjo especial
- 1.7.5 Matéria radioactiva com outras propriedades perigosas
- 1.7.6 Não conformidade

CAPÍTULO 1.8

Medidas de controlo e de apoio ao cumprimento das prescrições de segurança

- 1.8.1 Controlos administrativos das mercadorias perigosas
- 1.8.2 Entregada administrativa
- 1.8.3 Conselheiro de segurança
- 1.8.4 *(Reservado.)*
- 1.8.5 Notificação das ocorrências envolvendo mercadorias perigosas

CAPÍTULO 1.9

Restrições ao transporte estabelecidas pelas autoridades competentes

CAPÍTULO 1.10

Prescrições relativas à segurança pública

- 1.10.1 Disposições gerais
- 1.10.2 Formação em matéria de segurança pública
- 1.10.3 Disposições relativas ao transporte de mercadorias perigosas de alto risco

PARTE 2

Classificação

CAPÍTULO 2.1

Disposições gerais

- 2.1.1 Introdução
- 2.1.2 Princípios da classificação
- 2.1.3 Classificação das matérias, incluindo soluções e misturas (tais como preparações e resíduos), que não sejam expressamente mencionadas
- 2.1.4 Classificação de amostras

CAPÍTULO 2.2

Disposições específicas de cada classe

- 2.2.1 Classe 1 — matérias e objectos explosivos
- 2.2.2 Classe 2 — gases
- 2.2.3 Classe 3 — líquidos inflamáveis
- 2.2.41 Classe 4.1 — matérias sólidas inflamáveis, matérias auto-reactivas e matérias sólidas explosivas dessensibilizadas
- 2.2.42 Classe 4.2 — matérias sujeitas a inflamação espontânea

- 2.2.43 Classe 4.3 — matérias que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis
- 2.2.51 Classe 5.1 — matérias combustíveis
- 2.2.52 Classe 5.2 — peróxidos orgânicos
- 2.2.61 Classe 6.1 — matérias tóxicas
- 2.2.62 Classe 6.2 — matérias infecciosas
- 2.2.7 Classe 7 — matérias radioactivas
- 2.2.8 Classe 8 — matérias corrosivas
- 2.2.9 Classe 9 — matérias e objectos perigosos diversos

CAPÍTULO 2.3

Métodos de ensaio

- 2.3.0 Generalidades
- 2.3.1 Ensaio de exsudação dos explosivos de mina (de desmonte) de tipo A
- 2.3.2 Ensaio relativo às misturas nitradas de celulose da classe 4.1
- 2.3.3 Ensaio relativo aos líquidos inflamáveis das classes 3, 6.1 e 8
- 2.3.4 Ensaio para determinar a fluidez
- 2.3.5 Ensaio para determinar a ecotoxicidade, a persistência e a bioacumulação de matérias no ambiente aquático com vista à sua afectação à classe 9
- 2.3.6 Classificação das matérias organometálicas nas classes 4.2 e 4.3

PARTE 3

Lista das mercadorias perigosas, disposições especiais e isenções relativas ao transporte de mercadorias perigosas embaladas em quantidades limitadas

CAPÍTULO 3.1

Generalidades

- 3.1.1 Introdução
- 3.1.2 Designação oficial de transporte

CAPÍTULO 3.2

Lista das mercadorias perigosas

- 3.2.1 Quadro A: Lista das mercadorias perigosas
- 3.2.2 Quadro B: Índice alfabético das matérias e objectos

CAPÍTULO 3.3

Disposições especiais aplicáveis a certas matérias ou objectos

CAPÍTULO 3.4

Isenções relativas ao transporte de mercadorias perigosas embaladas em quantidades limitadas

PARTE 4

Disposições relativas à utilização das embalagens e das cisternas

CAPÍTULO 4.1

Utilização das embalagens, dos grandes recipientes para granel (GRG) e das grandes embalagens

- 4.1.1 Disposições gerais de embalagem das mercadorias perigosas em embalagens, incluindo os GRG e as grandes embalagens
- 4.1.2 Disposições gerais suplementares relativas à utilização dos GRG
- 4.1.3 Disposições gerais relativas às instruções de embalagem
- 4.1.4 Lista das instruções de embalagem
- 4.1.5 Disposições particulares relativas à embalagem das mercadorias da classe 1

- 4.1.6 Disposições particulares relativas à embalagem das mercadorias da classe 2 e das mercadorias das outras classes afectas à instrução de embalagem P200
- 4.1.7 Disposições particulares relativas à embalagem dos peróxidos orgânicos (classe 5.2) e das matérias auto-reactivas da classe 4.1
- 4.1.8 Disposições particulares relativas à embalagem das matérias infecciosas (classe 6.2)
- 4.1.9 Disposições particulares relativas à embalagem das matérias da classe 7
- 4.1.10 Disposições particulares relativas à embalagem em comum

CAPÍTULO 4.2

Utilização das cisternas móveis e dos contentores para gás de elementos múltiplos (CGEM) ‘UN’

- 4.2.1 Disposições gerais relativas à utilização de cisternas móveis para o transporte de matérias da classe 1 e das classes 3 a 9
- 4.2.2 Disposições gerais relativas à utilização de cisternas móveis para o transporte de gases liquefeitos não refrigerados
- 4.2.3 Disposições gerais relativas à utilização de cisternas móveis para o transporte de gases liquefeitos refrigerados
- 4.2.4 Disposições gerais relativas à utilização de contentores para gás de elementos múltiplos (CGEM) ‘UN’
- 4.2.5 Instruções e disposições especiais de transporte em cisternas móveis

CAPÍTULO 4.3

Utilização de cisternas fixas (veículos-cisternas), cisternas desmontáveis, contentores-cisternas e caixas móveis cisternas cujos reservatórios são construídos de materiais metálicos, bem como de veículos-baterias e contentores para gás de elementos múltiplos (CGEM)

- 4.3.1 Campo de aplicação
- 4.3.2 Disposições aplicáveis a todas as classes
- 4.3.3 Disposições aplicáveis à classe 2
- 4.3.4 Disposições aplicáveis às classes 3 a 9
- 4.3.5 Disposições especiais

CAPÍTULO 4.4

Utilização de cisternas fixas (veículos-cisternas), cisternas desmontáveis, contentores-cisternas e caixas móveis cisternas de matéria plástica reforçada com fibras

- 4.4.1 Generalidades
- 4.4.2 Serviço

CAPÍTULO 4.5

Utilização de cisternas para resíduos operadas sob vácuo

- 4.5.1 Utilização
- 4.5.2 Serviço

PARTE 5

Procedimentos de expedição

CAPÍTULO 5.1

Disposições gerais

- 5.1.1 Aplicação e disposições gerais
- 5.1.2 Utilização de sobrembalagens
- 5.1.3 Embalagens (incluindo os GRG e as grandes embalagens), cisternas, veículos para granel e contentores para granel, vazios, por limpar
- 5.1.4 Embalagem em comum
- 5.1.5 Disposições gerais relativas à classe 7

CAPÍTULO 5.2

Marcação e etiquetagem

- 5.2.1 Marcação de volumes
- 5.2.2 Etiquetagem dos volumes

CAPÍTULO 5.3

Sinalização e painéis laranja de contentores, CGEM, contentores-cisternas, cisternas móveis e veículos

- 5.3.1 Sinalização
- 5.3.2 Painéis laranja
- 5.3.3 Marca para as matérias transportadas a quente

CAPÍTULO 5.4

Documentação

- 5.4.1 Documento de transporte para as mercadorias perigosas e informações que lhe dizem respeito
- 5.4.2 Certificado de carregamento do contentor
- 5.4.3 Instruções escritas (fichas de segurança)
- 5.4.4 Exemplo de impresso tipo para o transporte multimodal de mercadorias perigosas

CAPÍTULO 5.5

Disposições especiais

- 5.5.1 *(Reservado.)*
- 5.5.2 Disposições especiais relativas aos veículos, contentores e cisternas que sofreram um tratamento de fumigação

PARTE 6

Prescrições relativas à construção das embalagens, dos grandes recipientes para granel (GRG), das grandes embalagens e das cisternas e aos ensaios a que devem ser submetidos

CAPÍTULO 6.1

Prescrições relativas à construção das embalagens e aos ensaios a que devem ser submetidas

- 6.1.1 Generalidades
- 6.1.2 Código designando o tipo de embalagem
- 6.1.3 Marcação
- 6.1.4 Prescrições relativas às embalagens
- 6.1.5 Prescrições relativas aos ensaios sobre as embalagens
- 6.1.6 Líquidos de referência para comprovar a compatibilidade química das embalagens, incluindo os GRG, de polietileno em conformidade com o 6.1.5.2.6 e com o 6.5.6.3.5, respectivamente

CAPÍTULO 6.2

Prescrições relativas à construção e aos ensaios sobre os recipientes de gás, geradores de aerossóis e recipientes de baixa capacidade contendo gás (cartuchos de gás)

- 6.2.1 Prescrições gerais
- 6.2.2 Recipientes concebidos, construídos e ensaiados em conformidade com normas
- 6.2.3 Prescrições relativas aos recipientes que não são concebidos, construídos e ensaiados em conformidade com normas
- 6.2.4 Prescrições gerais aplicáveis aos geradores de aerossóis e recipientes de baixa capacidade contendo gás (cartuchos de gás)
- 6.2.5 Prescrições aplicáveis aos recipientes sob pressão ‘UN’

CAPÍTULO 6.3

Prescrições relativas à construção das embalagens para as matérias da classe 6.2 e aos ensaios a que devem ser submetidas

- 6.3.1 Generalidades
- 6.3.2 Prescrições relativas aos ensaios para as embalagens
- 6.3.3 Relatório de ensaio

CAPÍTULO 6.4

Prescrições relativas à construção dos pacotes para as matérias da classe 7, aos ensaios a que devem ser submetidos, à sua aprovação e à aprovação destas matérias

- 6.4.1 *(Reservado.)*
- 6.4.2 Prescrições gerais
- 6.4.3 *(Reservado.)*
- 6.4.4 Prescrições relativas aos pacotes isentos
- 6.4.5 Prescrições relativas aos pacotes industriais
- 6.4.6 Prescrições relativas aos pacotes contendo hexafluoreto de urânio
- 6.4.7 Prescrições relativas aos pacotes do tipo A
- 6.4.8 Prescrições relativas aos pacotes do tipo B(U)
- 6.4.9 Prescrições relativas aos pacotes do tipo B(M)
- 6.4.10 Prescrições relativas aos pacotes do tipo C
- 6.4.11 Prescrições relativas aos pacotes contendo matérias cindíveis
- 6.4.12 Métodos de ensaio e prova de conformidade
- 6.4.13 Verificação da integridade do invólucro de segurança e da protecção radiológica e avaliação da segurança-criticalidade
- 6.4.14 Alvo para os ensaios de queda
- 6.4.15 Ensaios para provar a capacidade de resistir às condições normais de transporte
- 6.4.16 Ensaios adicionais para os pacotes do tipo A concebidos para líquidos e gases
- 6.4.17 Ensaios para comprovar a capacidade de resistir às condições acidentais de transporte
- 6.4.18 Ensaio forçado de imersão na água para os pacotes do tipo B(U) e do tipo B(M) contendo mais de $10^5 A_2$ e para os pacotes do tipo C
- 6.4.19 Ensaio de estanquidade à água para os pacotes contendo matérias cindíveis
- 6.4.20 Ensaios para os pacotes do tipo C
- 6.4.21 Ensaio para as embalagens concebidas para conter 0,1 kg ou mais de hexafluoreto de urânio
- 6.4.22 Aprovação dos modelos de pacotes e das matérias
- 6.4.23 Pedidos de aprovação e aprovações relativas ao transporte de matérias radioactivas

CAPÍTULO 6.5

Prescrições relativas à construção dos grandes recipientes para granel (GRG) e aos ensaios a que devem ser submetidos

- 6.5.1 Prescrições gerais aplicáveis a todos os tipos de GRG
- 6.5.2 Marcação
- 6.5.3 Prescrições particulares aplicáveis a cada categoria de GRG
- 6.5.4 Prescrições relativas aos ensaios

CAPÍTULO 6.6

Prescrições relativas à construção das grandes embalagens e aos ensaios a que devem ser submetidas

- 6.6.1 Generalidades
- 6.6.2 Código designando os tipos de grandes embalagens
- 6.6.3 Marcação
- 6.6.4 Prescrições particulares aplicáveis a cada categoria de grande embalagem
- 6.6.5 Prescrições relativas aos ensaios

CAPÍTULO 6.7

Prescrições relativas à concepção e construção das cisternas móveis e dos contentores para gás de elementos múltiplos (CGEM) 'UN' e às inspecções e ensaios a que devem ser submetidos

- 6.7.1 Domínio de aplicação e prescrições gerais
- 6.7.2 Prescrições relativas à concepção e à construção das cisternas móveis destinadas ao transporte de matérias da classe 1 e das classes 3 a 9, bem como às inspecções e ensaios a que devem ser submetidas
- 6.7.3 Prescrições relativas à concepção e à construção das cisternas móveis destinadas ao transporte dos gases liquefeitos não refrigerados, bem como às inspecções e ensaios a que devem ser submetidas
- 6.7.4 Prescrições relativas à concepção e à construção das cisternas móveis destinadas ao transporte dos gases liquefeitos refrigerados, bem como às inspecções e ensaios a que devem ser submetidas
- 6.7.5 Prescrições relativas à concepção e à construção dos contentores para gás de elementos múltiplos (CGEM) 'UN' destinados ao transporte de gases não refrigerados, bem como às inspecções e ensaios a que devem ser submetidos

CAPÍTULO 6.8

Prescrições relativas à construção, aos equipamentos, à aprovação de tipo, às inspecções e ensaios e à marcação das cisternas fixas (veículos-cisternas), cisternas desmontáveis, contentores-cisternas e caixas móveis cisternas cujos reservatórios são construídos de materiais metálicos, bem como de veículos-baterias e contentores para gás de elementos múltiplos (CGEM).

- 6.8.1 Campo de aplicação
- 6.8.2 Prescrições aplicáveis a todas as classes
- 6.8.3 Prescrições particulares aplicáveis à classe 2
- 6.8.4 Disposições especiais
- 6.8.5 Prescrições relativas aos materiais e à construção das cisternas fixas soldadas, das cisternas desmontáveis soldadas e dos reservatórios soldados dos contentores-cisternas, para os quais é prescrita uma pressão de ensaio de pelo menos 1 MPa (10 bar), bem como das cisternas fixas soldadas, das cisternas desmontáveis soldadas e dos reservatórios soldados dos contentores-cisternas, destinados ao transporte de gases liquefeitos refrigerados da classe 2

CAPÍTULO 6.9

Prescrições relativas à concepção, à construção, aos equipamentos, à aprovação de tipo, aos ensaios e à marcação das cisternas fixas (veículos-cisternas), cisternas desmontáveis, contentores-cisternas e caixas móveis cisternas de matéria plástica reforçada com fibras

- 6.9.1 Generalidades
- 6.9.2 Construção
- 6.9.3 Equipamentos
- 6.9.4 Ensaios e aprovação de tipo
- 6.9.5 Inspeções
- 6.9.6 Marcação

CAPÍTULO 6.10

Prescrições relativas à construção, ao equipamento, à aprovação de tipo, às inspecções e à marcação das cisternas para resíduos operadas sob vácuo

- 6.10.1 Generalidades
- 6.10.2 Construção
- 6.10.3 Equipamentos
- 6.10.4 Inspeções

CAPÍTULO 6.11

Prescrições relativas à concepção e construção dos contentores para granel e às inspecções e ensaios a que devem ser submetidos

- 6.11.1 Definições
- 6.11.2 Campo de aplicação e prescrições gerais
- 6.11.3 Prescrições relativas à concepção e construção dos contentores de acordo com a CSC utilizados como contentores para granel e às inspecções e ensaios a que devem ser submetidos
- 6.11.4 Prescrições relativas à concepção, construção e aprovação dos contentores para granel que não sejam contentores em conformidade com a CSC

PARTE 7

Disposições relativas às condições de transporte, carga, descarga e manuseamento

CAPÍTULO 7.1

Disposições gerais

CAPÍTULO 7.2

Disposições relativas ao transporte em volumes

CAPÍTULO 7.3

Disposições relativas ao transporte a granel

- 7.3.1 Disposições gerais
- 7.3.2 Disposições suplementares para o transporte a granel sempre que se apliquem as disposições do 7.3.1.1 a)
- 7.3.3 Disposições especiais para o transporte a granel sempre que se apliquem as disposições do 7.3.1.1 b)

CAPÍTULO 7.4

Disposições relativas ao transporte em cisternas

CAPÍTULO 7.5

Disposições relativas à carga, à descarga e ao manuseamento

- 7.5.1 Disposições gerais relativas à carga, à descarga e ao manuseamento
- 7.5.2 Interdição de carregamento em comum
- 7.5.3 *(Reservado.)*
- 7.5.4 Precauções relativas aos géneros alimentares, outros objectos de consumo e alimentos para animais
- 7.5.5 Limitação das quantidades transportadas
- 7.5.6 *(Reservado.)*
- 7.5.7 Manuseamento e estiva
- 7.5.8 Limpeza depois da descarga
- 7.5.9 Interdição de fumar
- 7.5.10 Medidas a tomar para evitar a acumulação de cargas electrostáticas
- 7.5.11 Disposições adicionais relativas a certas classes ou mercadorias

PARTE 8

Prescrições relativas à tripulação, ao equipamento, à operação e à documentação dos veículos

CAPÍTULO 8.1

Prescrições gerais relativas às unidades de transporte e ao equipamento de bordo

- 8.1.1 Unidades de transporte
- 8.1.2 Documentos de bordo
- 8.1.3 Sinalização e painéis laranja
- 8.1.4 Meios de extinção de incêndio
- 8.1.5 Equipamentos diversos

CAPÍTULO 8.2

Prescrições relativas à formação da tripulação dos veículos

- 8.2.1 Prescrições gerais relativas à formação dos condutores
- 8.2.2 Prescrições especiais relativas à formação dos condutores
- 8.2.3 Formação das pessoas, que não os condutores visados no 8.2.1, intervenientes no transporte de mercadorias perigosas por estrada

CAPÍTULO 8.3

Prescrições diversas a cumprir pela tripulação dos veículos

- 8.3.1 Passageiros
- 8.3.2 Utilização de meios de extinção de incêndios
- 8.3.3 Proibição de abrir os volumes
- 8.3.4 Aparelhos portáteis de iluminação
- 8.3.5 Proibição de fumar
- 8.3.6 Funcionamento do motor durante a carga ou a descarga
- 8.3.7 Utilização do travão de estacionamento

CAPÍTULO 8.4

Prescrições relativas à vigilância dos veículos

CAPÍTULO 8.5

Prescrições adicionais relativas a certas classes ou mercadorias

CAPÍTULO 8.6

Restrições à circulação de veículos que transportem mercadorias perigosas em túneis rodoviários

- 8.6.1 Disposições gerais
- 8.6.2 Sinalização rodoviária relativa à passagem de veículos que transportem mercadorias perigosas

- 8.6.3 Códigos de restrição em túneis
- 8.6.4 Restrições à passagem das unidades de transporte que transportem mercadorias perigosas em túneis

PARTE 9

Prescrições relativas à construção e aprovação dos veículos

CAPÍTULO 9.1

Prescrições gerais relativas à construção e aprovação dos veículos

- 9.1.1 Disposições gerais e definições
- 9.1.2 Aprovação dos veículos EX/II, EX/III, FL, OX e AT
- 9.1.3 Certificado de aprovação

CAPÍTULO 9.2

Prescrições relativas à construção do veículo de base

- 9.2.1
- 9.2.2 Equipamento eléctrico
- 9.2.3 Equipamento de travagem
- 9.2.4 Prevenção dos riscos de incêndio
- 9.2.5 Dispositivo limitador de velocidade
- 9.2.6 Dispositivo de atrelagem do reboque

CAPÍTULO 9.3

Prescrições adicionais relativas a veículos EX/II e EX/III completos ou completados

- 9.3.1 Materiais a utilizar na construção da caixa dos veículos
- 9.3.2 Aparelhos de aquecimento a combustão
- 9.3.3 Veículos EX/II
- 9.3.4 Veículos EX/III
- 9.3.5 Motor e compartimento de carga
- 9.3.6 Fontes externas de calor e compartimento de carga
- 9.3.7 Equipamento eléctrico

CAPÍTULO 9.4

Prescrições adicionais relativas à construção da caixa dos veículos completos ou completados (que não veículos EX/II e EX/III) destinados ao transporte de mercadorias perigosas em volumes

CAPÍTULO 9.5

Prescrições adicionais relativas à construção da caixa dos veículos completos ou completados destinados ao transporte de mercadorias perigosas sólidas a granel

CAPÍTULO 9.6

Prescrições adicionais relativas a veículos completos ou completados destinados ao transporte de matérias sob regulação de temperatura

CAPÍTULO 9.7

Prescrições adicionais relativas a veículos-cisternas (cisternas fixas), veículos-baterias e veículos completos ou completados utilizados no transporte de mercadorias perigosas em cisternas desmontáveis com capacidade superior a 1 m³ ou em contentores-cisternas, cisternas móveis ou CGEM com capacidade superior a 3 m³ (veículos EX/III, FL, OX e AT).

- 9.7.1 Disposições gerais
- 9.7.2 Prescrições relativas às cisternas
- 9.7.3 Meios de fixação
- 9.7.4 Ligação à terra dos veículos FL
- 9.7.5 Estabilidade dos veículos-cisternas

- 9.7.6 Protecção à retaguarda dos veículos
- 9.7.7 Aparelhos de aquecimento a combustão
- 9.7.8 Equipamento eléctrico

PARTE 1

[...]»

Centro Jurídico, 30 de Maio de 2008. — O Director-Adjunto, *Pedro Delgado Alves*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa